



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 11.474, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT.

Art. 2º O CCT é órgão de assessoramento superior do Presidente da República, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para a formulação e a implementação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, ao qual compete:

I - propor a política de ciência e tecnologia do País, como fonte e parte da política nacional de desenvolvimento;

II - propor planos, metas e prioridades de governo referentes à ciência e à tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos;

III - elaborar avaliações relacionadas à execução da política nacional de ciência e tecnologia; e

IV - opinar sobre propostas ou programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, e sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la.

Art. 3º O CCT é presidido pelo Presidente da República e é composto:

I - pelo Ministro de Estado:

a) da Ciência, Tecnologia e Inovação, que exercerá a vice-presidência do CCT;

b) da Casa Civil da Presidência da República;

c) da Secretaria-Geral da Presidência da República;

d) Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

e) da Advocacia-Geral da União;

f) da Agricultura e Pecuária;

g) da Defesa;

h) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

i) da Educação;

j) da Fazenda;

k) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; [*\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 12.140, de 15/8/2024\)*](#)

l) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

m) de Minas e Energia;

n) do Planejamento e Orçamento;

o) das Relações Exteriores; e

p) da Saúde;

II - por oito representantes dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia; e

III - por um representante das seguintes entidades dos setores de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia:

a) da Academia Brasileira de Ciências;

b) da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior;

c) do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa;

d) do Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) do Instituto Brasileiro de Cidades Humanas, Inteligentes, Criativas e Sustentáveis;

f) da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

g) do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

h) da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais; [*\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 12.140, de 15/8/2024\)*](#)

i) da Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior; e [*\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 12.140, de 15/8/2024\)*](#)

j) da Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG. [*\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.140, de 15/8/2024\)*](#)

§ 1º Na ausência do Presidente da República, o CCT será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Cada membro do CCT terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, os membros de que trata o inciso I do *caput* poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo ou por outro Secretário indicado pelo Ministro de Estado do respectivo Ministério.

§ 4º Os membros a que refere o inciso II do *caput* serão indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 5º Os membros efetivos e suplentes de que trata o inciso III do *caput* serão indicados pelas entidades e poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante comunicação oficial da entidade ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º Fica delegada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação a competência para as designações dos membros de que tratam os incisos II e III do *caput*.

§ 7º Os membros de que trata o inciso II do *caput* terão mandato de três anos, admitida uma recondução por igual período, observadas as seguintes condições:

I - após o exercício de dois mandatos consecutivos, eventual designação para o exercício de novo mandato poderá ocorrer somente após três anos; e

II - o membro que não manifestar expressamente sua oposição ao exercício de segundo mandato poderá ser reconduzido, se houver interesse do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, para sua continuidade.

§ 8º A representação a que se refere o inciso II do *caput* será renovada anualmente, com a substituição parcial de seus membros, nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

§ 9º Os membros de que trata o inciso II do *caput* perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

I - renúncia, mediante encaminhamento de pedido de desligamento ao Vice-Presidente do CCT;

II - condenação penal transitada em julgado; e

III - condenação em processo administrativo disciplinar, quando não couber mais recurso na esfera administrativa.

§ 10. Na hipótese de que trata o § 9º, o suplente exercerá o período remanescente do mandato do membro substituído.

§ 11. Para o membro suplente do representante de que trata o inciso II do *caput*, a contagem do período de exercício do mandato será contínua, ainda que assuma o mandato em substituição ao membro titular, nos termos do disposto no § 10.

§ 12. O Presidente ou o Vice-Presidente do CCT poderão convidar Ministros de Estado e especialistas na área de atuação do CCT para participar de suas reuniões ou para compor as comissões temáticas setoriais, sem direito a voto.

Art. 4º O CCT se reunirá, em caráter ordinário, duas vezes ao ano, convocado pelo seu Presidente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo seu Vice-Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do CCT é de maioria absoluta, e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do CCT ou, em sua ausência, o Vice-Presidente do CCT, terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º O CCT poderá instituir comissões temáticas setoriais, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.257, de 1996.

Art. 6º Os membros do CCT e das comissões temáticas setoriais que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º Fica delegada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação a competência para aprovar o regimento interno do CCT, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.257, de 1996.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o *caput* será elaborado e deliberado pelo CCT, e instituído por ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º A participação no CCT e nas comissões temáticas setoriais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do CCT será exercida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. O relatório anual das atividades do CCT será encaminhado para apreciação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11. Os mandatos dos conselheiros de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º do Decreto nº 10.057, de 14 de outubro de 2019, em curso na data da entrada em vigor deste Decreto, permanecem válidos.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 10.057, de 2019.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luciana Barbosa de Oliveira Santos